



Andrey Herget Advogados Associados
OAB/PR 1.032

Andrey Herget
OAB/PR 16.575
Erlon Antonio Medeiros
OAB/PR 25.537
Patricia S. A. Tofaneli
OAB/PR 54.437
Mari Sandra Canton
OAB/PR 60.998
Angélica Citolin
OAB/PR 69.805

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADMINISTRADOR JUDICIAL, ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada pelo Douto Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.

Referente à Ação de Recuperação Judicial nº 0013590-89.2016.8.16.0025

Empresas: Comércio de Combustíveis Pastorello LTDA.

GP Distribuidora de Combustíveis S.A.

Maximino Pastorello e CIA. LTDA.

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS – SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR/SC/SP, nova denominação social por força dos inclusos documentos, ente cooperativo de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 82.065.285/0001-03, com sede na Rua Itacolomi, nº 1.721, Bairro Amadori, na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, vem com o devido respeito perante Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados infra-firmados, com endereço na Rua Itacolomi, nº 303, Centro, Pato Branco, Paraná, onde recebem notificações, propor, com fundamento nos artigos 7º, §1º, e 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, apresentar, tempestivamente, **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** constante da relação de credores publicada na Recuperação Judicial epigrafada, em trâmite perante o Douto Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, nos termos que passa a expor:

15



Andrey Herget
OAB/PR 16.575
Erlon Antonio Medeiros
OAB/PR 25.537
Patricia S. A. Tofanelli
OAB/PR 54.437
Mari Sandra Canton
OAB/PR 60.998
Angélica Citolin
OAB/PR 69.805

Andrey Herget Advogados Associados
OAB/PR 1.032

Sobressalta-se, *a priori*, citar o contido nos artigos 7º, §1º, e artigo 9º, ambos da Lei que regula a presente manifestação, *in verbis*:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;*
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;*
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;*
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.*

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Devido à clareza legal, prescinde de paráfrase acerca do prazo legal atinente a habilitação ou divergência de crédito, bem como, dos requisitos para tais finalidades.

Antes de se adentrar nos fatos e fundamentos da presente petição de divergência de crédito, faz-se necessário elucidar alguns pontos, conforme seguem:



Andrey Herget
OAB/PR 16.575
Erlon Antonio Medeiros
OAB/PR 25.537
Patrícia S. A. Tofanelli
OAB/PR 54.437
Mari Sandra Canton
OAB/PR 60.998
Angélica Citolin
OAB/PR 69.805

Andrey Herget Advogados Associados
OAB/PR 1.032

A ora manifestante, no momento, é credora de duas das três empresas pertencentes ao grupo econômico que pleiteou por recuperação judicial, quais sejam: **GP Distribuidora de Combustíveis S.A. e Maximino Pastorello e CIA. LTDA.**

O crédito da ora Requerente advém dos instrumentos obrigacionais a seguir analisados:

1. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO:

	Cédula de Crédito Bancário B40731273-9	Cédula de Crédito Bancário B60731075-6	Cédula de Crédito Bancário B60731587-1	Cédula de Crédito Bancário B60732981-3
Data da emissão:	28.03.2014	30.03.2016	19.05.2016	22.09.2016
Emitente:	GP Distribuidora de Combustíveis S.A	Maximino Pastorello S.A.	Maximino Pastorello S.A.	GP Distribuidora de Combustíveis S.A
Valor original:	R\$ 68.933,48	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.800.000,00	R\$ 1.300.000,00
Avalista:	Maximino Pastorello Marcelo Pastorello	Maximino Pastorello Marcelo Pastorello Noeli Pastorello Sutille Melania Pastorello	Maximino Pastorello Marcelo Pastorello Noeli Pastorello Sutille Melania Pastorello	Maximino Pastorello Marcelo Pastorello Noeli Pastorello Sutille Melania Pastorello
Alienação fiduciária ou hipoteca:	Alienação fiduciária: 2 (dois) veículos FIAT/Strada	NÃO	Hipoteca: - Imóvel de matrícula 48.937; C.R.I. de Pato Branco; - Imóvel de matrícula 21.716, C.R.I. de Curitiba.	Alienação fiduciária dos imóveis de matrículas: - 37.353, 1º C.R.I. de Pato Branco; - 31.768, 1º C.R.I. de Pato Branco; - 32.511, 1º C.R.I. de Pato Branco; - 33.888, 1º C.R.I. de Pato Branco; - 41.272, 1º C.R.I. de Pato Branco; - 33.770, 1º C.R.I. de Pato Branco; e - 38.971, 1º C.R.I. de Pato Branco.
Valor atualizado para 10.01.2017	R\$ 7.364,77	R\$ 903.949,38	R\$ 1.674.873,72	R\$ 1.275.151,65

Em todas as Cédulas de Crédito Bancário em referência, o prazo de vencimento ordinário eram posteriores a presente data, contudo, devido à falta de pagamento de



Andrey Herget
OAB/PR 16.575
Erlon Antonio Medeiros
OAB/PR 25.537
Patricia S. A. Tofanelli
OAB/PR 54.437
Mari Sandra Canton
OAB/PR 60.998
Angélica Citolin
OAB/PR 69.805

Andrey Herget Advogados Associados
OAB/PR 1.032

parcelas estipuladas em cada título, houve o vencimento antecipado de toda a dívida, tornando-se integralmente exigível o saldo devedor, por expressa disposição de vontades (vide parágrafo único da cláusula denominada de Forma de Pagamento).

2. CONTAS CORRENTE:

	Conta Corrente nº 05215-9	Conta Corrente nº 59194-7
Emitente:	Maximino Pastorello S.A.	GP Distribuidora de Combustíveis S.A
Devedores Solidários:	NÃO	Noeli Pastorello Sutille Melania Pastorello Maximino Pastorello Marcelo Pastorello
Saldo devedor em 10.01.2017	R\$ 9.756,70	R\$ 50.000,00

Quanto à empresa Comércio de Combustíveis Pastorello LTDA. – em recuperação judicial, há conta corrente, originária da Cédula de Crédito Bancário nº A214513 – Cheque Empresarial, no entanto, **não há saldo devedor até esta data.**

CONTUDO, da análise da relação de evento 58, a qual serviu de base para a expedição do edital publicado nos termos do §1º do artigo 52, da Lei 11.101/2005, constata-se os seguintes créditos habilitados em favor da ora Requerente:

DEVEDOR	REFERÊNCIA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
GP Distribuidora de Combustíveis S.A	B40731273-9	R\$ 5.744,45	Garantia Real
GP Distribuidora de Combustíveis S.A	B60732981-2 (leia-se B60732981-3)	R\$ 1.218.750,01	Quirografário
Maximino Pastorello S.A.	B60731587-1	R\$ 1.585.558,90	Quirografário
Maximino Pastorello S.A.	B60731075-6	R\$ 812.500,03	Quirografário
Maximino Pastorello S.A.	C/C 5215-9	R\$ 831,50	Quirografário
Comércio de Combustíveis Pastorello S.A.	C/C 53745-4	R\$ 2.464,59	Quirografário

Feitas tais considerações, discorrer-se-á acerca dos motivos da divergência ora apresentada a este Ilustre Administrador Judicial:



Andrey Herget
OAB/PR 16.575
Erlon Antonio Medeiros
OAB/PR 25.537
Patrícia S. A. Tofanelli
OAB/PR 54.437
Mari Sandra Canton
OAB/PR 60.998
Angélica Citolin
OAB/PR 69.805

Andrey Herget Advogados Associados
OAB/PR 1.032

I. DA DIVERGÊNCIA:

Na relação nominal de credores apresentada no evento 58, a embasar o edital publicado e ora divergida, consta à Cooperativa divergente um crédito total de R\$ 3.625.849,48 (três milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), no entanto, ocorre que há **discrepância quanto ao valor do crédito devido até a data de deferimento da recuperação judicial, bem como, equívoco na classificação de alguns créditos**, de seu devedor e origem.

II. A ORIGEM DO CRÉDITO:

Devido à contratação de prestação de serviços com as empresas supra mencionadas, todas na qualidade de mútuo, o crédito da Cooperativa ora manifestante tem origem em diversos títulos, os quais seguem anexos com observância do que dispõe o artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, os quais se elencam novamente a seguir:

REFERÊNCIA	DEVEDOR
Cédula de Crédito Bancário nº B40731273-9	GP Distribuidora de Combustíveis S.A
Cédula de Crédito Bancário nº B60732981-3	GP Distribuidora de Combustíveis S.A
Cédula de Crédito Bancário nº B60731587-1	Maximino Pastorello S.A.
Cédula de Crédito Bancário nº B60731075-6	Maximino Pastorello S.A.
Débito Conta Corrente nº 05215-9	Maximino Pastorello S.A.
Débito Conta Corrente nº 59194-7	GP Distribuidora de Combustíveis S.A

Há conta corrente de titularidade da empresa Comércio de Combustíveis Pastorello LTDA., originária da Cédula de Crédito Bancário nº A214513 – Cheque Empresarial, contudo, não há saldo devedor até esta data.

De modo diverso, sem habilitação encontra-se o saldo devedor referente à conta Corrente nº 59194-7, da empresa GP Distribuidora de Combustíveis S.A, conforme inclusos documentos, devendo, pois, ser corrigido o equívoco, com a consequente habilitação ao crédito.



Andrey Herget
OAB/PR 16.575
Erlon Antonio Medeiros
OAB/PR 25.537
Patricia S. A. Tofanelli
OAB/PR 54.437
Mari Sandra Canton
OAB/PR 60.998
Angélica Citolin
OAB/PR 69.805

Andrey Herget Advogados Associados
OAB/PR 1.032

III. DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO:

Conforme inclusos títulos, denota-se que as referidas cártulas representativas de obrigações **não estão, em sua integralidade, classificadas de maneira correta**, ao teor do que dispõe o artigo 83, da Lei nº 11.101/2005 isto porque, na análise quatro Cédulas de Crédito Bancário emitidas pelas recuperandas, três delas possuem garantias outras além das fidejussórias:

fiduciária dos veículos:

- **Cédula de Crédito Bancário B40731273-9, com alienação**

- STRADA (C. SIMPLES), GASOL/ALCO., BRANCO BAN, MARCA FIAT, ANO FAB. 2014, ANO MOD. 2014, CHASSI 9BD578141E7800292, PLACA AYE-7719; e
- STRADA (C. SIMPLES), GASOL/ALCO., BRANCO BAN, MARCA FIAT, ANO FAB. 2014, ANO MOD. 2014, CHASSI 9BD578141E7800548, PLACA AYE-7723.

hipotecária em primeiro grau sobre os imóveis:

- **Cédula de Crédito Bancário B60731587-1, contendo garantia**

- Imóvel de matrícula 48.937, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, constituído de um apartamento no edifício Adão de Oliveira, de nº 502, sito à Rua Sergipe, nº 55, em Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade dos avalistas; e
- Imóvel de matrícula 21.716, de um dos Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, constituído de um imóvel comercial, de propriedade do interveniente garantido Incorporadora Ltda. Me.

fiduciária dos seguintes imóveis, todos registrados no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Pato Branco, Paraná:

- **Cédula de Crédito Bancário B60732981-3, com alienação**



Andrey Herget
OAB/PR 16.575
Erlon Antonio Medeiros
OAB/PR 25.537
Patrícia S. A. Tofanelli
OAB/PR 54.437
Mari Sandra Canton
OAB/PR 60.998
Angélica Citolin
OAB/PR 69.805

Andrey Herget Advogados Associados
OAB/PR 1.032

- Matrícula nº 37.353, de propriedade da avalista Melânia Pastorello Detoni e seu cônjuge, sendo um Loft do Edifício Golden Park, de nº 308, avaliado em R\$ 143.411,23;
- Matrícula nº 31.768, de propriedade da avalista Melânia Pastorello Detoni e seu cônjuge, sendo um apartamento no Edifício Residencial Cora Carolina, avaliado em R\$ 320.000,00;
- Matrícula nº 32.511, de propriedade da avalista Melânia Pastorello Detoni e seu cônjuge, sendo uma kitnete, de nº 201, do Edifício Vila Nova, avaliado em R\$ 103.700,00;
- Matrícula nº 33.888, de propriedade do interveniente João Pedro Pastorello Detoni, com anuência da avalista Melânia Pastorello Detoni e seu cônjuge, sendo um apartamento, de nº 602, no Edifício Torres do Sol, pelo valor de R\$ 212.000,00;
- Matrícula nº 41.272, de propriedade do interveniente João Pedro Pastorello Detoni, com anuência da avalista Melânia Pastorello Detoni e seu cônjuge, sendo um apartamento, de nº 304, no Edifício Residencial Rio Cena, bloco 03, pelo valor de R\$ 153.000,00;
- Matrícula nº 33.770, de propriedade do avalista Marcelo Pastorello e sua cônjuge, sendo um apartamento, de nº 401, do Edifício Residencial Sunset Yellow, avaliado em R\$ 228.000,00; e
- Matrícula nº 38.971, de propriedade do interveniente Maximino Pastorello & Cia. Ltda., composto da sala 204 do Edifício Itália, pelo valor de R\$ 225.000,00.

Em que pese a isto, consta apenas a Cédula de Crédito Bancário B40731273-9 classificada como crédito de classe II, no entanto, neste particular, não se observou as disposições contidas na Lei nº 11.101/2005, artigo 49, § 3º, bem como, não foi incursa nesta qualidade (garantia real) a Cédula de Crédito Bancário B60731587-1, que, como visto, possui garantia hipotecária.

Atenta-se que, nas hipóteses das Cédulas de Crédito Bancário B40731273-9, B60731587-1 e B60732981-3, os créditos quirografários, nos termos no artigo 83, VI, b, da Lei nº 11.101/2005, contemplam tão somente eventuais “...saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento”.



Andrey Herget
OAB/PR 16.575
Erlon Antonio Medeiros
OAB/PR 25.537
Patricia S. A. Tofanelli
OAB/PR 54.437
Mari Sandra Canton
OAB/PR 60.998
Angélica Citolin
OAB/PR 69.805

Andrey Herget Advogados Associados
OAB/PR 1.032

Deste modo, considerando haver na Cédula de Crédito Bancário B60731587-1, garantia hipotecária sobre dois imóveis, tal crédito classifica-se na classe II, com garantia real (artigo 83, II, da Lei nº 11.101/2005) até o limite dos bens gravados, enquadrando como quirografário, portanto, apenas o eventual saldo devedor remanescente.

Frisa-se que os imóveis ofertados em garantia hipotecária não fazem parte integrante do patrimônio das empresas recuperandas, sendo, então, aplicado o disposto no artigo 49, §1º (*Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*), da Lei nº 11.101/2005, da onde também se extrai, em seu § 3º, que:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (Grifo não original)

Vislumbra-se que as Cédulas de Crédito Bancário B40731273-9 e B60732981-3, emitidas com a observância das regras pertinentes, possuem garantias de ALIENAÇÕES FIDUCIÁRIAS de veículos e imóveis, respectivamente, sendo que o crédito da Cooperativa Requerente, face a sua qualidade de proprietária fiduciária, **NÃO se submete aos efeitos da recuperação judicial** em referência, senão apenas os débitos não cobertos pelo produto da venda dos bens vinculados, nos termos do artigo 83, VI, b, da Lei nº 11.101/2005.





Andrey Herget
OAB/PR 16.575
Erlon Antonio Medeiros
OAB/PR 25.537
Patricia S. A. Tofanelli
OAB/PR 54.437
Mari Sandra Canton
OAB/PR 60.998
Angélica Citolin
OAB/PR 69.805

Andrey Herget Advogados Associados
OAB/PR 1.032

IV. DAS GARANTIAS:

Em cumprimento ao contido do inciso IV do artigo 9º, na Lei que rege as falências e recuperações (extra)judiciais, cinge-se indicar as garantia prestadas pela parte devedora, das quais nenhum se encontra em posse da Cooperativa credora:

DEVEDOR	REFERÊNCIA	GARANTIA
GP Distribuidora de Combustíveis S.A	B40731273-9	Garantia fidejussória (aval) e real (alienação fiduciária de móveis)
GP Distribuidora de Combustíveis S.A	B60732981-3	Garantia fidejussória (aval) e real (alienação fiduciária de imóveis)
Maximino Pastorello S.A.	B60731587-1	Garantia fidejussória (aval) e real (hipotecas)
Maximino Pastorello S.A.	B60731075-6	Garantia fidejussória (aval)
Maximino Pastorello S.A.	Conta Corrente nº 05215-9	-
GP Distribuidora de Combustíveis S.A	Conta Corrente nº 59194-7	Garantia fidejussória

V. DO VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO:

Por oportuno, salienta-se que os títulos que embasam o presente pleito se submetem à Lei nº 10.931/2004, podendo ser o débito demonstrado por meio de extratos de conta corrente ou planilha de cálculo, ao teor do que dispõe o artigo 28¹, da citada normativa.

¹ Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. [...]

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito



Andrey Herget
OAB/PR 16.575
Erlou Antonio Medeiros
OAB/PR 25.537
Patricia S. A. Tofanelli
OAB/PR 54.437
Mari Sandra Canton
OAB/PR 60.998
Angélica Citolin
OAB/PR 69.805

Andrey Herget Advogados Associados
OAB/PR 1.032

Por meio dos inclusos documentos probantes, bem como, das planilhas de cálculos e extratos bancários inclusos, conclui-se que por ocasião do deferimento do pleito de recuperação judicial, datado de 10 de janeiro do corrente ano, a Empresa ora Requerente possuía o crédito de **R\$ 3.921.096,22 (três milhões, novecentos e vinte e um mil, noventa e seis reais e vinte e dois centavos)** junto às empresas GP Distribuidora de Combustíveis S.A. e Maximino Pastorello e CIA. LTDA., que podem ser assim resumidos:

DEVEDOR PRINCIPAL	REFERÊNCIA	VALOR DEVIDO PARA 10.01.2017
GP Distribuidora de Combustíveis S.A	B40731273-9	R\$ 7.364,77
GP Distribuidora de Combustíveis S.A	B60732981-3	R\$ 1.275.151,65
Maximino Pastorello S.A.	B60731587-1	R\$ 1.674.873,72
Maximino Pastorello S.A.	B60731075-6	R\$ 903.949,38
Maximino Pastorello S.A.	C/C nº 05215-9	R\$ 9.756,70
GP Distribuidora de Combustíveis S.A	C/C nº 59194-7	R\$ 50.000,00
	TOTAL	R\$ 3.921.096,22

Deste modo, verifica-se que, além da **divergência parcial da classificação dos créditos da ora Requerente, há também equívoco na relação e edital preliminar acerca do montante do débito** das recuperandas para com a COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS – SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR/SC/SP.

VI. CONCLUSÕES:

➤ A Cooperativa Requerente é credora das empresas GP Distribuidora de Combustíveis S.A. e Maximino Pastorello e CIA. LTDA., não possuindo tal qualidade em relação à Comércio de Combustíveis Pastorello LTDA.;

➤ A correta origem dos créditos, seus valores, devedor principal e classificação importam:

inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.



Andrey Herget
OAB/PR 16.575
Erlon Antonio Medeiros
OAB/PR 25.537
Patrícia S. A. Tofanelli
OAB/PR 54.437
Mari Sandra Canton
OAB/PR 60.998
Angélica Citolin
OAB/PR 69.805

Andrey Herget Advogados Associados
OAB/PR 1.032

DEVEDOR	REFERÊNCIA	VALOR DEVIDO PARA 10.01.2017	CLASSE
GP Dist. de Combustíveis S.A	B40731273-9	R\$ 7.364,77	Artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 (credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis – não submissão aos efeitos da recuperação judicial)
GP Dist. de Combustíveis S.A	B60732981-3	R\$ 1.275.151,65	Artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 (credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis – não submissão aos efeitos da recuperação judicial até o limite dos bens gravados, enquadrando como quirografário apenas o eventual saldo devedor remanescente – art. 83, VI, b, da Lei nº 11.101/2005)
Maximino Pastorello S.A.	B60731587-1	R\$ 1.674.873,72	Artigo 83, II, da Lei nº 11.101/2005 (garantia real até o limite dos bens gravados, enquadrando como quirografário apenas o eventual saldo devedor remanescente – art. 83, VI, b, da Lei nº 11.101/2005)
Maximino Pastorello S.A.	B60731075-6	R\$ 903.949,38	Artigo 83, VI, Lei nº 11.101/2005 (crédito quirografário)
Maximino Pastorello S.A.	C/C nº 05215-9	R\$ 9.756,70	Artigo 83, VI, Lei nº 11.101/2005 (crédito quirografário)
GP Dist. de Combustíveis S.A	C/C nº 59194-7	R\$ 50.000,00	Artigo 83, VI, Lei nº 11.101/2005 (crédito quirografário)

➤ O valor da dívida das empresas devedoras na data do deferimento da recuperação judicial era de R\$ 3.921.096,22 (três milhões, novecentos e vinte e um mil, noventa e seis reais e vinte e dois centavos), contudo, as Cédulas de Crédito Bancário B40731273-9 e B60732981-3 possuem garantias de ALIENAÇÕES FIDUCIÁRIAS, devendo haver exclusão de mencionados créditos da relação de credores sujeitos ao efeito da recuperação judicial, permanecendo habilitado apenas o (EVENTUAL) saldo devedor remanescente após suas alienações, na qualidade de créditos quirografários.



Andrey Herget
OAB/PR 16.575
Erlon Antonio Medeiros
OAB/PR 25.537
Patricia S. A. Tofanelli
OAB/PR 54.437
Mari Sandra Canton
OAB/PR 60.998
Angélica Citolin
OAB/PR 69.805

Andrey Herget Advogados Associados
OAB/PR 1.032


V. DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, Ilustre Administrador Judicial, requer seja **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente divergência, nos termos discorridos nesta manifestação, **modificando o valor** atribuído como devido à Cooperativa manifestante, observando a necessária **exclusão** dos créditos não sujeitos ao efeito da recuperação judicial, permanecendo habilitado apenas o saldo devedor remanescente após suas alienações, bem como, **alterar a classificação** do crédito conforme expostos, com a **inclusão** daquele não constante na relação de credores.

Requer, outrossim, a juntada dos documentos que legitimam o crédito da empresa ora Requerente e o seu montante, pugnando, em caso de entendimento de Vossa Senhoria, pela complementação da comprovação do ora alegado por todos os meios admitidos em direito.

Termos em que, pede-se e espera deferimento.

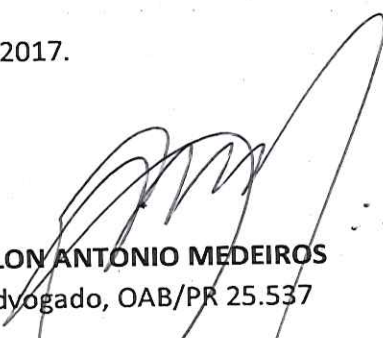
Pato Branco, Paraná. 08 de março de 2017.



ANDREY HERGET
Advogado, OAB/PR 16.575



PATRICIA S. A. TOFANELLI
Advogada, OAB/PR 54.437



ERLON ANTONIO MEDEIROS
Advogado, OAB/PR 25.537



MARI SANDRA CANTON
Advogada, OAB/PR 60.998



ANGÉLICA CITOLIN
Advogada, OAB/PR 69.805